



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 564-24.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.

Embargante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional.

Advogados: Ubirajara Ferreira Diniz e outro.

Embargado: Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda.

ELEITORAL. PESQUISA. IMPUGNAÇÃO POR PARTIDO POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA (5.7.2010). DISCIPLINA INFRACONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

I. Os princípios constitucionais da igualdade de direitos e do pluralismo político encontram sua aplicação pela via da legislação ordinária e regulamentar no que tange à disciplina das pesquisas eleitorais.

II. Destarte, nos termos da Resolução-TSE nº 23.190/2009, inexistente obrigatoriedade, antes de 5.7.2010, data última para o registro de candidatura, de nas pesquisas constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos.

III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, que fica desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de março de 2010.

AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

ALDIR PASSARINHO JÚNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:
Senhor Presidente, o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) opõe embargos declaratórios contra decisão deste relator, do seguinte teor (fls. 59/60):

“Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) promove Representação contra o pedido de registro de Pesquisa Eleitoral n. FA95FFDA25 formulado pelo IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda, ao argumento de que a mesma “afronta aos preceitos Constitucionais inseridos no caput e inciso V, ambos do artigo 1º, caput do art. 5º, artigo 14 e artigo 17, bem como, na Resolução TSE n. 23.190/2009” (fl. 9, sic).

Aduz o representante que não obstante já tenha lançado pré-candidato ao cargo de Presidente da República, Sr. Levy Fidelix, o IBOPE persiste em impor à opinião pública questionário onde apenas constam os nomes de José Serra (PSDB), Dilma Rousseff (PT), Ciro Gomes (PSB) e Marina Silva (PV), de modo a induzir os brasileiros à existência apenas dos aludidos candidatos.

Salienta o ferimento ao princípio constitucional da igualdade e o prejuízo à democracia brasileira.

Pede o PRTB, liminarmente, a proibição da divulgação da pesquisa e a sua confirmação definitiva, quando do exame do julgamento do mérito.

À fl. 24, consta certidão da Secretaria Judiciária do TSE atestando a juntada de cópia do contrato social do representado, arquivada junto a esta Corte nos termos do art. 1º, parágrafo 2º, da Resolução TSE n. 23.190/2009, e o questionário aplicado na dita pesquisa.

Isto posto, passo a decidir.

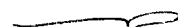
Reza o art. 3º da Resolução n. 23.190/2009, do TSE, que:

‘Art. 3º. A partir de 5 de julho de 2010, das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado, deverá constar o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura.’

Portanto, tanto na disciplina da Lei n. 9.504/1997, como na da Resolução do TSE n. 23.190/2009, não consta exigência quanto à necessidade de a pesquisa eleitoral obrigatoriamente incluir todos os possíveis candidatos ou pré-candidatos ao pleito, salvo na hipótese acima destacada, e a partir de 05.07.2010.

Estamos, ainda, em março de 2010.

Ante o exposto, não identificando amparo jurídico à pretensão do representante, indefiro a inicial.”



Sustenta o embargante que a decisão foi omissa e obscura, porquanto não apreciados os arts. 1º, *caput* e inciso V, 5º, *caput*, 14 e 17 da Constituição Federal, que entende aplicáveis à espécie.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, inicialmente, recebo os embargos como agravo regimental, dado o seu caráter infringente.

Ratifico os fundamentos da decisão recorrida de fls. 59/60.

Os princípios do pluralismo político e da igualdade de direitos previstos na Carta Política e invocados pelo recorrente são exercidos de conformidade com a legislação infraconstitucional, particularmente no art. 3º da Resolução nº 23.190, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 23, IX, do Código Eleitoral e 105, da Lei n. 9.504/1997.

E é com fundamento nesta que se assegura, a partir de 5.7.2010, a obrigatória inclusão, nas pesquisas eleitorais, do "*nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura*", dado que a campanha eleitoral tem início no dia subsequente, antes não.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a vertical stroke and a horizontal line at the top, with some smaller scribbles above it.

EXTRATO DA ATA

ED-Rp nº 564-24.2010.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Embargante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional (Advogados: Ubirajara Ferreira Diniz e outro). Embargado: Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.3.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>7/14/2010</u>, pág. <u>72</u>.</p> <p>Eder Augusto Pereira Queiroz Técnico Judiciário</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
--